

**PARECER JURÍDICO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 - PMLA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1805001/2022-PMLA.**

*EMENTA: Análise da Minuta de Edital e Contrato. Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública, para Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil para Construção de Creche Padrão SEDUC, no Município de Limoeiro do Ajuru-PA, nos termos do Convênio de nº 045/2023 firmado com a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará - SEDUC/Pará. Exigências. Observadas. Regularidade.*

**1. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de minuta de edital e de contrato administrativo enviados com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

2. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Concorrência nº 001/2023 - PMLA, Processo Administrativo 2212001/2023, tipo menor preço global, para Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil para Construção de Creche Padrão SEDUC, no Município de Limoeiro do Ajuru-PA, nos termos do Convênio de nº 045/2023 firmado com a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará - SEDUC/Pará.

3. Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto à elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

4. Estes são os fatos. Passemos à análise jurídica que o caso requer.

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.**

5. Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

6. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Trata-se de aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

7. Analisando o edital, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde Plano de Trabalho incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, prazos, a justificativa para a modalidade Concorrência nº 001/2023 - PMLA, Processo Administrativo 2212001/2023, tipo menor preço global, para Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil para Construção de Creche Padrão SEDUC, no Município de Limoeiro do Ajuru-PA, nos termos do Convênio de nº 045/2023 firmado com a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará - SEDUC/Pará.

8. Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

9. As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

10. A modalidade adotada, o nosso ordenamento jurídico possui lei que integra o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, qual seja a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Concorrência Pública, prevista no art. 22, assim descrito:

Art. 22. São modalidades de licitação:  
I – Concorrência,

11. Compulsando que o desejo do Poder Público é a Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil para Construção de Creche Padrão SEDUC, no Município de Limoeiro do Ajuru-PA, nos termos do Convênio de nº 045/2023 firmado com a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará - SEDUC/Pará, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

12. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento.

13. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual, Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, como repartição interessada, a modalidade Concorrência Pública como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por empreitada por preço global, ademais o critério de julgamento será o menor preço global, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, além de indicar a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

14. Prosseguindo a análise, verificamos que o item 4 da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, Concorrência Pública nº 001/2023 - PMLA, Processo Administrativo 2212001/2023, tipo menor preço global, para Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil para Construção de Creche Padrão SEDUC, no Município

de Limoeiro do Ajuru-PA, nos termos do Convênio de nº 045/2023 firmado com a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará - SEDUC/Pará, e no seu plano de trabalho informa, detalhadamente, a especificação dos produtos que serão licitados, com a quantidade exigida.

15. Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

16. Ademais, o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

17. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, Lei de Licitações.

18. Está mencionado o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

19. No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 18, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

20. No tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, versa a lei:

§ 1º. O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de destes, bem como qualquer outro evento a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º. Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

- I - o disposto no inciso XI deste artigo;
- II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigida contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

21. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

22. No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

23. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, vigência, preços, dotação orçamentária, pagamento, reajustamento de preço, garantia da execução, modelo de execução dos serviços e fiscalização, obrigações da contratante e da contratada, da subcontratação,

das sanções administrativas, da rescisão, vedações e permissões, do regime de execução e das alterações, dos casos omissos, da publicação e do foro.

24. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

### 3. CONCLUSÃO.

25. ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido na modalidade Concorrência nº 001/2023 - PMLA, Processo Administrativo 2212001/2023, tipo menor preço global, para Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil para Construção de Creche Padrão SEDUC, no Município de Limoeiro do Ajuru-PA, nos termos do Convênio de nº 045/2023 firmado com a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará - SEDUC/Pará, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de dezembro de 2023.

*Amanda Lima Figueiredo*  
*Advogada – OAB/PA 11.751*

*Jolinda Prata Vasconcelos*  
*Advogada – OAB/PA 18.760*